



Número: **0003204-54.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS EDUARDO DE SOUZA BESSONI (AUTOR)	CARLA ROCHA LEMOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42855 402	25/03/2019 08:50	<u>3204</u>	Ata da Audiência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano
Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Recife – CEJUSC
Central de Audiências
R. Des. Guerra Barreto, s/nº - Ilha do Leite - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81)3181-0780

TERMO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Seção da 4ª Vara Cível da Capital- Art. 334 do CPC

Processo nº 0003204-54.2019.8.17.2001

Demandante: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BESSONI

Demandada: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

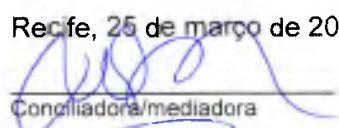
Conciliadora: Érika Amorim Maia

Aberta a audiência de mediação/conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, após a realização do pregão eletrônico às 08hrs00min. Presentes as partes demandantes **CARLOS EDUARDO DE SOUZA BESSONI**, RG nº 461052 MM/PE representada por sua Advogada Dra. Carla Rocha Lemos, OAB/PE nº 27103-D; e presente a parte demandada **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, representado(a)s por seu preposto Sr. Dayvson Ricardo Farias Branco RG nº 7797065 SDS/PE e por seu Advogado Dr. Rafael Câmara Albuquerque Alheiros OAB/PE nº 31893.

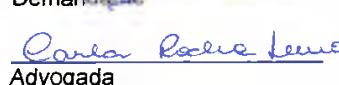
Iniciada a audiência, ficam as partes cientificadas de que esta audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e decisão informada. Ficam também **cientificados** de que em razão do dever de sigilo, o conciliador, mediador e membros da equipe, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos desta audiência.

Presentes as partes, demandante e demandada, embora informadas acerca do acolhimento e priorização da conciliação/mediação como forma preferencial para solução de conflitos, **não chegaram a um acordo**. Nada mais havendo, declaro encerrado o presente termo que segue devidamente assinado pelas partes presentes.

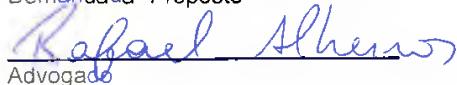
Recife, 25 de março de 2019.


Conciliadora/mediadora


Demandante


Carla Rocha Lemos
Advogada


Demandada- Preposto


Rafael Câmara
Advogado

